



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

REVISTA DA PROCURADORIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Agosto de 2016 | Ano 1 | Número 1

REVISTA DA PROCURADORIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Agosto de 2016 | Ano 1 | Número 1



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



EXPEDIENTE

Mesa Diretora 2015-2016

Presidente

Deputado Helio de Sousa

1º Secretário

Deputado Henrique Arantes

2º Secretário

Deputado Marquinho Palmerston

1º Vice-Presidente

Deputado Nédio Leite

2º Vice-Presidente

Deputado Lincoln Tejeta

3º Secretário

Deputado Humberto Aidar

4º Secretário

Deputado Paulo César Martins

Deputados da 18ª Legislatura

Adib Elias

Álvaro Guimarães

Bruno Peixoto

Carlos Antonio

Charles Bento

Cláudio Meirelles

Del. Adriana Accorsi

Diego Sorgatto

Dr. Antonio

Eliane Pinheiro

Ernesto Roller

Francisco Jr

Francisco Oliveira

Gustavo Sebba

Isaura Lemos

Iso Moreira

Júlio da Retífica

Jean

José Nelto

José Vitti

Lissauer Vieira

Lucas Calil

Luis Cesar Bueno

Major Araújo

Manoel de Oliveira

Marlúcio Pereira

Renato de Castro

Santana Gomes

Sérgio Bravo

Simeyzon Silveira

Talles Barreto

Valcenôr Braz

Virmondes Cruvinel

Zé Antônio

Diretor-Geral

Fabiano Gomes de Oliveira

Procuradora-Geral

Regiani Dias Meira Marcondes

Procuradores

Andreya da Silva Matos Moura

Cristiano Oliveira de Siqueira

Danilo Guimarães Cunha

Edmarkson Ferreira Araújo

Fábio Estevão Marchetti

Felipe de Andrade Sá

Gabriel Ricardo Jardim Caixeta

Gilnei Alberto Ribeiro

Heraldo Rodrigues de Serqueira

José Nicolas Andraos

Liliana Cunha Prudente

Maira Luciene de Souza Melo

Otavila Alves Pereira de Gusmão

Murilo Teixeira Costa

Rafael Rodrigues Vasconcelos

Rubens Bueno Sardinha da Costa

Ruth Barros Pettersen da Costa

Sandra Maria de A. Simon Camelo

Produção

Seção de Design Gráfico

Chefe: Izaías Pedro Soares

Projeto Gráfico

Breno Zanetti

Revisão de Texto

Cybelle Barreto de Paiva

Foto

Yocihar Maeda

ÍNDICE

06	Prefácio <i>Helio de Sousa</i>
07	Editorial <i>Regiani Dias Meira Marcondes</i>
08	Entrevista Exclusiva <i>Edmarkson Ferreira de Araújo</i>
13	Novatio Legis <i>Murilo Teixeira Costa</i>
15	Decisões em Foco <i>Fábio Estevão Marchetti</i>
17	Observatório Cultural <i>Ruth Barros Pettersen da Costa</i>
20	Perspectiva Jurídica <i>Regiani Dias Meira Marcondes</i>
35	Em Destaque <i>Gilnei Alberto Ribeiro</i>
41	Achei! <i>Maira Luciene de Souza Melo</i>
42	Curiosidades <i>Rafael Rodrigues Vasconcelos</i>
43	Passando a Estudar Direito <i>Cristiano Oliveira de Siqueira</i>

PREFÁCIO

HELIO DE SOUSA



O Poder Legislativo tem a nobre missão de aperfeiçoar as normas que regulam a vida em sociedade e organizam o Estado. O legislador precisa equilibrar as demandas da população com os princípios constitucionais que regem a República. Não é uma tarefa fácil. Nas democracias contemporâneas, há um evidente descompasso entre o anseio popular e o tempo de resposta das instituições públicas. O Parlamento precisa se antecipar aos desafios que virão. O caminho mais seguro é pela via do conhecimento.

A Revista da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás nasce como uma referência nacional. Seus artigos certamente contribuirão para o aperfeiçoamento da atuação parlamentar em um contexto sócio-político cada vez mais difuso e dinâmico. Ao antecipar tendências por meio da pesquisa acadêmico-científica, o periódico será uma ferramenta valiosa para reduzir o fosso entre as expectativas da sociedade e sua devida correspondência estatal.

Na condição de Presidente desta Casa de Leis, reconheço o quanto é desafiador equilibrar a prática legislativa com a produção de conhecimento. A reconhecida qualidade dos procuradores tem dado demonstrações frequentes de dedicação e eficiência ao permitir que as ações administrativas ou legislativas deste Parlamento ocorram com plena segurança jurídica.

A atuação parlamentar, tão cobrada pela sociedade, necessita com urgência de instrumentos teóricos, técnicos e práticos para que tenha a devida segurança jurídica. O corpo técnico da Procuradoria-Geral desta Assembleia Legislativa entra na vanguarda do pensamento jurídico-legislativo brasileiro com a criação da presente revista de divulgação científica. Plural por natureza, o Parlamento canaliza o debate público que permite o

amadurecimento institucional por meio da expressão da vontade popular, refletida na produção normativa.

Não é mero acaso que Goiás tenha um índice baixíssimo de diplomas legais inconstitucionais. A atividade conjunta da Procuradoria com as assessorias jurídicas dos parlamentares tem oferecido um valioso arcabouço legal para o povo goiano. Muito da maturidade técnica do Parlamento poderá ser conferida de perto por meio desta Revista.

Os debates doutrinários e jurisprudenciais publicados aqui indicam novos caminhos para a construção de uma identidade científica própria ao Parlamento. As próximas gerações poderão recorrer à inovação nas páginas que estão sendo hoje escritas. Goiás mais uma vez oferece ao País uma relevante contribuição para o fortalecimento do Poder Legislativo.

Boa leitura!

Helio de Sousa

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

EDITORIAL

REGIANI DIAS MEIRA MARCONDES



Com alegria e orgulho inenarráveis, a Procuradoria da Assembleia Legislativa de Goiás lança a primeira edição eletrônica de sua revista jurídica, fruto de um antigo sonho de transpor para a comunidade jurídica temas atuais e importantes, objetos de seu trabalho cotidiano.

Composta, atualmente, por 19 Procuradores, a Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás é dividida em três Seções, isto é: Seção para Assuntos Administrativos, Seção para Assuntos Judiciais e Seção para Assuntos Legislativos. Além disso, alguns Procuradores atuam em outros órgãos da Assembleia Legislativa, a exemplo da Coordenação de Contratos e Convênios, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Plenário.

Bem por isso, é amplo o espectro de assuntos de natureza jurídica discutidos no Poder Legislativo. Sem dúvidas, se por um lado, o estudo mais aprofundado desses temas, fortalece o trabalho da Procuradoria, de outro lado, corrobora o conhecimento jurídico dos leitores da revista com informações que podem ser aplicadas na rotina dos órgãos da Administração Pública.

É esse o objetivo da Revista da Procuradoria – Assembleia Legislativa do Estado de Goiás: divulgar temas jurídicos atuais, relevantes e pertinentes à Administração Pública, mais especificamente, ao Poder Legislativo. Além disso, fomentar a discussão sobre esses temas e colaborar para um trabalho jurídico de excelência.

A Revista da Procuradoria possui 9 seções, todas elas escritas pelos Procuradores da Assembleia Legislativa: a **Entrevista Exclusiva**, dirigida a juristas ou especialistas em temas voltados aos trabalhos do Poder Legislativo; **Novatio Legis**, que mantém o leitor atualizado acerca das espé-

cies normativas mais recentes, inseridas na ordem jurídica federal ou estadual; **Decisões em foco**, em que se comentam as decisões proferidas pelos Tribunais locais e superiores, que possuem pertinência com a atuação do Poder Legislativo; **Observatório Cultural**, que promove comentários sobre obras ou artigos jurídicos; na **Perspectiva Jurídica**, são divulgados pareceres ou artigos cujos temas sejam de importância para todas as seções da Procuradoria; **Em Destaque**, seção onde são informados os eventos e acontecimentos importantes, especialmente, aqueles relacionados ao trabalho e atuação dos Procuradores da Casa; **Achei**, que indica obras, artigos, estudos ou sites interessantes; **Curiosidades**, que traz curiosidades nas áreas jurídica e parlamentar; **Passando a Estudar Direito**, que contém dicas e materiais de estudo para provas e concursos públicos.

De periodicidade mensal, a Revista da Procuradoria possui como público alvo, Deputados, assessores parlamentares, servidores da Assembleia Legislativa e demais profissionais do Direito focados na atualização constante de seus conhecimentos.

Nessa primeira edição da revista, impossível deixar de ressaltar o empenho de cada Procurador para que este projeto fosse alcançado, especialmente, o trabalho da Dra. Ruth Barros Pettersen da Costa e do Dr. Edmarkson Ferreira de Araújo, que se abstiveram de seus horários de descanso para materializar esse tão sonhado objetivo. A eles, o agradecimento de todos os Procuradores.

Que a Revista da Procuradoria se perpetue como uma fonte de conhecimentos jurídicos.

ENTREVISTA EXCLUSIVA

EDMARKSON FERREIRA DE ARAÚJO



A Legislação Eleitoral aplicável nas eleições municipais de 2016

Entrevista Exclusiva com o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Dr. Leonardo Hernandez Santos Soares concedida à Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás:

Dr. Leonardo Hernandez Santos Soares possui Graduação em Direito pela Universidade Federal de Goiás e duas Especializações em Direito Internacional e em Processo e Direito Eleitoral pela mesma universidade. Atualmente é Juiz Federal Titular do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Foi Procurador Federal da Advocacia Geral da União, Assessor Jurídico de Desembargador Federal no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e Assessor-Chefe da Vice-Presidência e Corregedoria do TRE/GO. Tem experiência nas áreas de Direito Eleitoral, Direito Administrativo, Direito Agrário, Direito Tributário e Direito Internacional.



Dr. Leonardo Hernandez Santos Soares

Qual a importância do Direito Eleitoral para o fortalecimento da democracia brasileira?

O Direito Eleitoral é primordial para o desenvolvimento de nosso país. Quando ingressei na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás em 2002 estávamos na efervescência dos ideais da Reforma do Estado trazidos pela institucionalização do princípio da eficiência com a EC n. 19/98. A preocupação com o estudo analítico do Estado Brasileiro culminou com a paixão pelo Direito Administrativo, materializado até pela minha monografia de conclusão do curso, cujo enfoque era o pregão eletrônico no âmbito da Justiça Eleitoral Goiana. No ano de 2005 tive um marco na minha vida, que foi ingressar nos quadros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, mais precisamente na 54ª Zona Eleitoral de Nerópolis. Nesse momento, passei a ver que o Direito Administrativo, muito mais debatido, não era a única forma de melhorar o Estado e a Democracia, pois existia o novíço Direito Eleitoral, pouco estudado, aprofundado e monopolizado por poucos juristas. A minha experiência na Justiça Eleitoral se iniciou com a participação na organização do Referendo Eleitoral, no qual o Estado Brasileiro consultava a população acerca da eventual restrição ao comércio de armas de fogo. Percebi neste momento a importância das consultas populares e do Direito Eleitoral, pois pude vivenciar concretamente o conceito de soberania popular e de democracia. Não se pode olvidar que a interiorização da Justiça Eleitoral Brasileira, através dos concursos públicos, contribuiu para o aprimoramento do Direito Eleitoral. Nascia aí minha paixão pelo Direito Eleitoral e também a luta pela difusão de seus institutos. Estava maravilhado com este ramo jurídico, oriundo do Direi-

to Constitucional, que torna os cidadãos iguais na hora do voto, fomenta a participação feminina no desenvolvimento nacional (desde 1932), cristaliza o exercício da democracia direta pelo cidadão brasileiro, regulamenta os critérios para escolha dos nossos representantes e a forma de destituição dos mesmos, aprimora o sistema de governo e possibilita o diálogo com a legislação de outros países. Com mais de 10 anos de vivência no Direito Eleitoral, afirmo, categoricamente, que o fortalecimento da democracia brasileira e o desenvolvimento nacional passam necessariamente pelo conhecimento do Direito Eleitoral não apenas pelos juristas, mas essencialmente pelos brasileiros.

Como Vossa Excelência avalia a importância e a dinâmica da jurisprudência eleitoral no Brasil?

A Justiça Eleitoral Brasileira possui uma forma *sui generis* de escolha de seus membros. Seja no âmbito do Juiz Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral, cada membro é indicado para um mandato de dois anos com direito a uma recondução, salvo no âmbito da 1ª instância que possibilita a recondução indefinida onde não houver outros juízes de direito para fazerem o rodízio da jurisdição eleitoral. Por sua vez, a composição das Cortes Eleitorais é diversa dos demais Tribunais, pois é composta por magistrados de carreira e advogados. Esse contexto fomenta a dinâmica na jurisprudência eleitoral, pois conjugam-se as experiências de juízes e de advogados na análise dos casos concretos, bem como a existência de novos membros a cada eleição no julgamento de casos semelhantes e com entendimentos diferenciados. A pluralidade democrática reflete-se nos acórdãos dos Tribunais Eleitorais e no fortalecimento da aplicação dos institutos de *ouerruling* e *distinguish*. A análise da jurisprudên-

“Para o aprimoramento do processo eleitoral é imperioso que o candidato conheça as vedações para evitar responder pelas irregularidades na Justiça Eleitoral. Nas eleições municipais verifico, na maioria das vezes, a preocupação dos candidatos com as regras eleitorais apenas quando são citados para responderem a alguma ação eleitoral.”

cia eleitoral após a promulgação da Constituição Federal de 1988 demonstra uma constante evolução dos institutos e das ações eleitorais, que causam reflexo direto no processo eleitoral e revelam até mesmo um certo ativismo jurisdicional. Como exemplo deste ativismo podemos citar as regras que coíbem a infidelidade partidária e que instituíram a verticalização das coligações nas eleições gerais. Assim, é de extrema importância o conhecimento da jurisprudência eleitoral, especialmente pelos candidatos e partidos políticos, pois é cediço que situações que outrora eram permitidas nas eleições passadas não serão toleradas nestas eleições, bem como ocorrerá o inverso, por exemplo, na arrecadação e gastos de campanhas.

Quais são os principais cuidados que os candidatos devem ter nas eleições municipais de 2016 em relação às condutas vedadas?

Primeiramente recomendo a todo candidato, partido político e agente público a leitura dos artigos 73 ao 78 da Lei n. 9.504/97. Para o aprimoramento do processo eleitoral é imperioso que o candidato conheça as vedações para evitar responder pelas irregularidades na Justiça Eleitoral. Nas eleições municipais verifico, na maioria das vezes, a preocupação dos candidatos com as regras eleitorais apenas quando são citados para responderem a alguma ação eleitoral. Em relação as condutas vedadas, citarei alguns casos concretos enfrentados pela jurisprudência de condutas tidas ou não como irregulares. A audiência concedida pelo titular do mandato, candidato à reeleição, em sua residência oficial não configura conduta vedada. Não é vedada a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público nos três meses que antecedem à eleição, mas tão-somente o seu

uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação. A legislação eleitoral não proíbe a realização de concursos no ano eleitoral, mas a nomeação de candidatos cujo certame tenha sido homologado no período de três meses da data das eleições. É permitida a permanência de placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral. A publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional vedada nos três meses que antecedem o pleito. A concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais pode caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores. Existem acórdãos eleitorais proibindo o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como de encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes, com redução de tributos no ano eleitoral. A doação de imóvel a eleitor em ano eleitoral caracteriza prática de conduta vedada. Nos três meses que antecederem as eleições municipais, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, inclusive poderão ser avaliadas as inaugurações realizadas pelos governos federal e estadual. É vedado expressamente ao candidato comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas, inclusive federais e estaduais, no âmbito do município que esteja concorrendo. Por fim, é importante ressaltar que servidor público só participa ativamente de campanha eleitoral após o horário do expediente ou se estiver licenciado do seu cargo no período eleitoral, sob pena do candi-

“As minirreformas eleitorais trouxeram mudanças significativas para o processo eleitoral, com avanços no controle da arrecadação e gastos de campanha eleitoral e, para alguns doutrinadores, retrocessos ao ampliar a realização de propaganda eleitoral antecipada tida como irregular sem sanção legal.”

dato e do agente público, que tolerar esta conduta, responderem por infringência a Lei das Eleições e a Lei de Improbidade Administrativa.

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF das doações por pessoas jurídicas para campanha eleitoral (ADI 4650), quais os possíveis impactos dessa decisão nas eleições municipais de 2016?

A vedação das doações de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais terá um reflexo imediato na arrecadação dos candidatos e partidos políticos.

Afinal, nas eleições anteriores a deste ano, a maioria das doações eram realizadas por empresas e não por pessoas físicas. O cenário ainda é incerto, especialmente pela redução do período de campanha eleitoral. A preocupação no âmbito da Justiça Eleitoral é com o aumento do “caixa 2” e da ampliação dos gastos de campanha não contabilizados na prestação de contas. Os primeiros impactos concretos desta decisão foram: o fortalecimento pelo Tribunal Superior Eleitoral do processo de auditoria nas contas de campanha

prestadas pelos candidatos e partidos políticos; o comparativo de gastos das campanhas anteriores com as destas eleições; o compartilhamento de informações previstas na Lei Complementar n. 105/2001 entre os órgãos fiscalizatórios das eleições; e o controle das doações acima do limite efetuadas por pessoas físicas, com o intuito de legalizar doações irregulares.

As recentes minirreformas eleitorais, LEI N. 12.891, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013, e LEI Nº 13.165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015, significaram avanço efetivo para a legislação eleitoral brasileira?

As minirreformas eleitorais trouxeram mudanças significativas para o processo eleitoral, com avanços no controle da arrecadação e gastos de campanha eleitoral e, para alguns doutrinadores, retrocessos ao ampliar a realização de propaganda eleitoral antecipada tida como irregular sem sanção legal. Vejamos as principais alterações que causam reflexo nestas eleições:

A Lei n. 12.891/2013 resgatou o Recurso contra a Expedição de Diploma nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. Transformou em solidária, entre os candidatos e os respectivos partidos, a responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral. Permitiu o parcelamento das multas eleitorais em até sessenta meses. Estabeleceu a regra de que a troca de candidatos só pode ocorrer até vinte dias antes do pleito, salvo em caso de falecimento do candidato. Afastou a possibilidade dos bancos cobrarem taxas para a abertura de contas de campanha eleitoral. Criou a obrigação aos candidatos e partidos políticos de divulgarem na internet a arrecadação e os gastos de campanha durante o processo eleitoral. Ampliou as formas dos políticos se mostrarem como candidatos ao estatuir o artigo 36-A da Lei n. 9.504/97. Por fim, estabeleceu formas para limitação dos gastos de campanhas eleitorais.

Por sua vez, a Lei n. 13.165/2015 reduziu o período de campanha eleitoral. Possibilitou que a filiação partidária fosse aferida até seis meses antes do pleito. Instituiu que a idade mínima de dezoito anos para se candidatar a vereador será verificada no dia 15 de agosto e não na data da posse do mandato eletivo. Criou a obrigação dos candidatos se inscreverem no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Estabeleceu regras mais rígidas para as doações eleitorais, com a determinação ao partido ou candidato que receber recursos prove-

nientes de fontes vedadas ou de origem não identificada de devolver os valores recebidos, ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferir para a conta única do Tesouro Nacional. Fortaleceu o controle dos cidadãos sobre a arrecadação e gastos dos candidatos nas campanhas eleitorais ao determinar que os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de campanha eleitoral sejam divulgados na internet, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento. Diversificou as hipóteses permitidas de propaganda que seriam enquadradas como eleitorais antecipadas e irregulares na jurisprudência eleitoral anterior à vigência da

“Vislumbramos a nossa carência por mais plebiscitos, referendos e pela efetiva participação popular. Por outro lado, constatamos o costume popular de não acompanhar os candidatos eleitos no exercício de seus mandatos.”

Lei. Disciplinou a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão e as regras de prevenção nas ações eleitorais. Incluiu as regras de fidelidade partidária na Lei dos Partidos Políticos, bem como restringiu as formas de arrecadação e gastos de valores pelos partidos políticos. Alterou as regras do quociente eleitoral, principalmente ao dispor que estarão eleitos os candidatos

nas eleições proporcionais que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. Tornou obrigatória a realização de novas eleições diretas nos casos em que a Justiça Eleitoral indefira o registro de candidatura, casse o diploma ou declare a perda do mandato nas eleições majoritárias, salvo se a decisão for prolatada nos seis meses anteriores ao término do mandato, hipótese em que será indireta. Por fim, ampliou os cargos a serem votados no exercício do direito de voto em trânsito.

Por que os estudantes devem se debruçar nos estudos do Direito Eleitoral?

O Direito Eleitoral é importante para o fortalecimento da democracia, especialmente com o advento da Constituição Federal, a interiorização da Justiça Eleitoral, o aumento das candidaturas e o

interesse da população com a política. Os concursos públicos passaram a incluí-lo nos conteúdos programáticos, as faculdades de direito a instituírem como disciplina optativa ou obrigatória e o Supremo Tribunal Federal a valorizá-lo como fundamental. Estamos vivenciando um período de efervescência de ideias e inovações na seara eleitoral, com o maior interesse da academia pelos seus institutos e ações. No âmbito da advocacia, o campo de atuação é vasto. A demanda pelo advogado especializado é crescente e não existem muitos especialistas em Direito Eleitoral, principalmente com a judicialização das eleições. Assim como no âmbito da Justiça e do Ministério Público, discute-se a federalização da Justiça Eleitoral ou a criação da magistratura de carreira. Neste momento em que se discutem crises institucionais em nosso País e na América Latina, a reflexão sobre o exercício da soberania popular do cidadão e a necessidade de uma verdadeira reforma (ou revolução) na legislação eleitoral são imprescindíveis para assegurar a vigência do Estado Democrático de Direito. Afinal, estudar e difundir o Direito Eleitoral é colaborar permanentemente com a democracia e exercer o louvor a pátria brasileira.

Vossa Excelência poderia deixar uma mensagem final aos leitores?

O estudo do Direito Eleitoral nos traz a inquietude por reformas em seus institutos, a revolta com regras antigas que prejudicam o desenvolvimento do processo eleitoral e a necessidade da difusão de noções de cidadania à população. Vislumbramos a nossa carência por mais plebiscitos, referendos e pela efetiva participação popular. Por outro lado, constatamos o costume popular de não acompanhar os candidatos eleitos no exercício de seus mandatos.

A minha mensagem final aos leitores é que conheçam o Direito Eleitoral, procurem aperfeiçoá-lo e não desistam de fortalecê-lo, pois nele estão as ferramentas para o exercício da democracia. ■



Instituído o Dia Estadual do Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Por meio da Lei n. 19.367, de 28 de junho de 2016, foi instituído o Dia Estadual do Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a ser comemorado, anualmente, no dia 28 de junho. De iniciativa do Presidente da Casa, Deputado Helio de Sousa, a proposição, segundo a justificativa que acompanhou o projeto, “buscou prestigiar a categoria de servidores que muito honra e engrandece o Poder Legislativo Estadual”.

O cargo de Procurador, pressagiado no art. 11 da Constituição Estadual, tem como múnus a consultoria e assessoria jurídica ao Poder Legislativo e o exercício de sua representação judicial.

Segundo as palavras do Presidente da Casa “Os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás sempre estiveram presentes na vida desta Casa de Leis, de tal forma que a história da categoria se confunde com a própria história do Poder Legislativo Estadual”.

Aproveita-se esta oportunidade para reiterar nossos sinceros agradecimentos pela homenagem, em especial, ao Deputado Helio de Sousa, autor do projeto de lei, aos demais Deputados, e ao colega Procurador, Dr. Rubens Bueno Sardinha.

Estatuto da Pessoa com Deficiência entra em vigor

Em 2 de janeiro de 2016 entrou em vigor no país a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, instituidora da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

De acordo com o Governo Federal, atualmente existem cerca de 45 milhões de brasileiros com algum tipo de deficiência. Essa Lei, entre outros direitos, proíbe a cobrança de taxas extras em matrículas e mensalidades de instituições de ensino privadas. A nova Lei ainda prevê que a conduta de impedir ou dificultar o ingresso da pessoa com deficiência em planos privados de saúde estará sujeita a pena de dois a cinco anos de detenção, além de multa. A mesma punição se aplica a quem negar emprego, recusar assistência médico-hospitalar ou outros direitos a alguém em razão de sua deficiência. Outra novidade da Lei é a possibilidade de o trabalhador com deficiência recorrer ao FGTS quando receber prescrição de órtese ou prótese para promover sua acessibilidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão tem como base a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificado pelo Decreto Legislativo n. 186, de 2008, e promulgado pelo Decreto Executivo n. 6.949, de 2009. O Estatuto procura assegurar, em um único diploma legal, uma série de direitos fundamentais às pessoas com deficiência.

Lei estadual estabelece sanções administrativas para as pessoas jurídicas de direito privado que praticarem exploração de trabalho infantil

Entrou em vigor a Lei n. 19.294, de 11 de maio de 2016, do Estado de Goiás, que estabelece sanções administrativas para as pessoas jurídicas de direito privado que praticarem exploração de trabalho infantil. Esta Lei é resultante de proposição de autoria do Deputado Carlos Antônio, e prevê que a pessoa jurídica de direito privado que incorrer na prática de exploração de trabalho infantil, sem prejuízo do disposto na Lei federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, sofrerá as seguintes sanções administrativas: I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); II - cassação das licenças estadual de funcionamento; III - cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado – CCE.

Os valores arrecadados em decorrência da aplicação da referida multa serão destinados ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FECAD. A Lei prevê ainda que os Conselhos Tutelares colaborarão com o Poder Público Estadual, especialmente no processo de encaminhamento de denúncia e de apuração da prática de exploração de trabalho infantil.

Novas regras para se obter a Declaração de Utilidade Pública

Em 15 de julho de 2016 foi publicada, no Estado de Goiás, a Lei n. 19.408, de 13 de julho de 2016, com o objetivo de alterar a Lei n. 7.371, de 20 de agosto de 1971, que estabelece normas para declaração, como de utilidade pública, das entidades civis constituídas no Estado. De autoria do Deputado Francisco Jr, a proposição tem como objetivo adequar a norma à realidade social e jurídica, bem como permitir a revogação do título de utilidade pública daquelas entidades cujas práticas se mostrem incompatíveis com os interesses públicos.

Pode-se destacar como principais alterações a ampliação dos requisitos daquelas entidades que almejam a qualificação de utilidade pública. Além da comprovação de personalidade jurídica, a ausência de fins lucrativos e a não remuneração de seus diretores, já prevista na legislação anterior, agora se soma a comprovação de efetivo funcionamento há mais de um ano e a demonstração de idoneidade de seu corpo diretivo por meio da juntada ao processo legislativo de certidões cíveis e criminais.

Outra novidade foi a indicação expressa das hipóteses em que pode haver a revogação do ato declaratório de utilidade pública e que, caso acatadas pelo Poder Legislativo, impedem que a entidade obtenha novo título no período de 02 (dois) anos. Todavia, nos termos do art. 3º da Lei n. 19.408/2016, as novas regras passam a vigorar a partir de 13 de outubro de 2016, aplicando-se somente aos processos apresentados após esta data. ■

DECISÕES EM FOCO

FÁBIO ESTEVÃO MARCHETTI



Igualdade nos prazos entre licença gestante e licença adotante

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 778889 (10/03/2016), por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 782 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: “Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”.

Destaca-se que no âmbito do regime geral de previdência social essa distinção no prazo entre a licença gestante e a adotante já não existe mais (o prazo de licença é de 120 dias, podendo ser prorrogado por mais 60 dias), inexistindo também diferenciação na duração da licença conforme a idade do adotado (o mesmo prazo, independente da idade da criança). Vide arts. 71 e 71-A da Lei n. 8.213/1991 c/c art. 1º da Lei n. 11.770/2008.

Contudo, essa distinção subsiste em normas regulamentadoras de regimes próprios de previdência social e em estatutos de servidores públicos federais, estaduais e municipais. De acordo com o informativo n. 817 do STF, o Plenário entendeu que essa diferenciação existente no setor público, tanto em razão de a mãe ser adotante quanto em virtude da idade da criança adotada, seria ilegítima. “Isso porque as crianças adotadas apresentam dificuldades inexistentes para filhos biológicos: histórico de cuidados inadequados, carência, abuso físico, moral e sexual, traumas, entre outros. Além disso, quanto maior a idade da criança, maior o tempo em que submetida a esse quadro, e maior a dificuldade de adaptação à família adoti-

va. Por isso, quanto mais a mãe pudesse estar disponível para a criança adotiva, mormente nesse período inicial, maior a probabilidade de recuperação emocional da criança em adaptação.”

Nesse passo, mantido o entendimento do STF, com o objetivo de evitar multiplicidade de ações judiciais, acredita-se que em um futuro breve será necessária a adequação de algumas normas no âmbito do Estado de Goiás, dentre as quais destacam-se a Lei Complementar Estadual n. 77/2010 (art. 84), a Lei Estadual n. 10.460/1988 (art. 230) e a Resolução da Assembleia Legislativa n. 1.073/2001 (arts. 161 e 161-A).

Servidor público e a divulgação de seus vencimentos no “Portal da Transparência”

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral (tema 483), através da decisão proferida no ARE n. 652777 (julgado em 23/04/2015), fixou o entendimento de que “é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias”.

A judicialização do tema teve início em decorrência da Lei n. 14.720/2008 do Município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto n. 50.070/2008, que implantou a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no sítio eletrônico “De olho nas Contas”.

Diante da previsão da lei municipal, servidora ingressou em juízo objetivando, além da reparação

por danos morais, a retirada de seu nome do sítio eletrônico do Município de São Paulo em que são divulgadas informações sobre a remuneração paga aos servidores públicos.

A sentença de improcedência do pedido em primeira instância foi reformada, em parte, para os fins exclusivos de determinar a exclusão do nome da requerente e da respectiva vinculação aos vencimentos no *site* da internet. Entre outros fundamentos, entendeu o Tribunal de Justiça que “(...) a publicidade deve ser limitada à divulgação dos salários correspondentes aos cargos, sem vinculação direta com o nome do servidor, sob pena de ofensa ao direito à intimidade”, bem como que “(...) a divulgação de informações pessoais dos servidores mostra-se infrutífera e desarrazoada e submete a risco a segurança do servidor, que vê sua privacidade exposta publicamente”.

No julgamento do Recurso Extraordinário interposto pelo Município de São Paulo, a Corte Constitucional, através do voto do Ministro Relator (Teori Zavascki), concluiu que “(...) fica evidente que não é inconstitucional e não padece de qualquer ilegitimidade a publicação, em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, do nome dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos brutos e de outras vantagens pecuniárias. Sendo legítima a publicação, dela não decorre dano moral indenizável”.

Destaca-se ainda o voto do eminente Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar o relator, consignou que “o servidor público não pode pretender ter a mesma privacidade que tem o cidadão comum. É princípio básico da Administração Pública, no que visa a eficiência – outro princípio –, o da publicidade. O servidor público, o agente público, o agente político estão na vitrina. São, de início, um livro aberto. Entre o interesse individual e o coletivo, o público, prevalece o coletivo.”

E, por fim, registre-se que embora o questionamento judicial tenha envolvido Lei Municipal, o tema possui relevância atual, inclusive no âmbito deste Poder Legislativo, pois com a edição da Lei

Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - com incidência sobre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e, posteriormente, da Lei Estadual n. 18.025/2013, existe a determinação legal para divulgação em sítio da internet da remuneração e do subsídio recebidos por ocupante de cargo, emprego ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias dos servidores, de maneira individualizada, conforme art. 6º, §1º, VIII c/c §6º. ■

OBSERVATÓRIO CULTURAL

RUTH BARROS PETERSEN DA COSTA



Breves reflexões sobre “A sociedade aberta dos intérpretes da constituição” preconizada por Peter Häberle

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

Peter Häberle é um jurista alemão, considerado um dos maiores constitucionalistas do mundo ocidental. A sua obra “A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição”, publicada em português em 1997, tem sido incorporada no Brasil, seja no meio acadêmico, mediante vasta produção bibliográfica ou na prática docente e discente, seja pelos poderes constituídos, na forma de elaboração legislativa e na jurisprudência dos tribunais. A obra tem sido atribuída grande importância sobretudo para o aprimoramento do sistema brasileiro de controle abstrato de constitucionalidade.

Nesta obra, Peter Häberle propõe uma teoria que procura integrar no processo de interpretação constitucional todos aqueles que vivenciam a realidade da Constituição, como os cidadãos, os grupos de interesse, a comunidade, as potências públicas e a opinião pública, que formariam, assim, uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição.

Häberle é defensor da ideia de que a interpretação constitucional não é ato de natureza exclusivamente estatal, a ser desempenhado por um

grupo restrito composto por aqueles atores legalmente legitimados a interpretar a lei fundamental (juízes constitucionais, advogados e membros do Ministério Público), mas um produto da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição.

A concepção formulada por Häberle propõe a adoção de critérios de hermenêutica constitucional abertos no contexto de uma sociedade cada vez mais pluralista e complexa, representada por uma grande diversidade de interesses e ideias. A participação da sociedade como intérprete da Constituição, em sentido amplo, confere, segundo o autor, maior legitimidade às decisões judiciais, as quais teriam também maior probabilidade de serem justas e racionalmente fundamentadas, pois haveria uma ampliação das alternativas interpretativas e argumentativas no processo de tomada de decisões, significando, tudo isso, um importante fator de unidade social.

O jurista desenvolve o conceito de Constituição como processo público, em que a Constituição não pode tratar as forças sociais e privadas como meros objetos, mas deve integrá-las ativamente enquanto sujeitos. Essas forças compõem uma parte da realidade constitucional e da publicidade e devem, conseqüentemente, tomar parte na interpretação da realidade e da publicidade da Constituição. Para Häberle, limitar “a hermenêutica constitucional aos intérpretes ‘corporativos’ ou autorizados jurídica ou funcionalmente ao Estado, significaria um empobrecimento ou um autoengodo” (p. 34).

Desta feita, a preocupação do autor é que a teoria da interpretação seja garantida sob a influência da teoria democrática, para se alcançar uma efetiva democratização da interpretação constitucional,

por meio da participação ativa e organizada neste processo de todos aqueles que vivem no contexto regulado pela norma constitucional. Em sua obra é ressaltado que essa participação se daria de forma auxiliar, uma vez que aos juízes constitucionais sempre subsistiria a responsabilidade de fornecer a última palavra sobre a interpretação.

Logo, a teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição proporciona reflexões a respeito das várias concepções de democracia e, sobretudo, sobre as formas de legitimação democrática. Häberle acentua que a democracia se desenvolve mediante a realização dos direitos fundamentais – e não apenas no contexto de delegação de responsabilidade formal do povo para os seus representantes (legitimação mediante eleições) –, e que tais direitos seriam a base de legitimação para a interpretação aberta da Constituição, visto que, numa democracia liberal, o cidadão é intérprete da Constituição e essa possibilidade empresta à atividade de interpretação um caráter multifacetado.

Segundo o jurista, as ideias presentes em sua teoria levam a uma relativização da hermenêutica constitucional jurídica, já que o juiz constitucional deixa de interpretar de forma isolada no processo constitucional e muitos se tornam partícipes desse processo, havendo uma ampliação acentuada das formas de participação.

Uma parte fundamental da teoria de Häberle aborda a questão pertinente aos mecanismos ou instrumentos procedimentais viabilizadores da efetiva participação democrática no processo constitucional. O autor chama a atenção para instrumentos de informação dos juízes constitucionais, como as audiências públicas e as intervenções, que devem ser constantemente ampliados e aperfeiçoados.

Constata-se que as ideias de Häberle de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição são dotadas de originalidade e coerência metodológica e tiveram força para transpor as fronteiras europeias e influenciar o direito brasileiro.

Com efeito, consoante destacado, a obra de Peter Häberle tem inspirado sobremaneira a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto à figura do *amicus curiae* e das audiências públicas no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, em que há questionamento quanto à constitucionalidade dos atos normativos sem que exista um caso concreto subjacente.

Assim, com fulcro na Lei n. 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, em seu art. 7º, § 2º, permite-se que a Corte Constitucional admita a intervenção no processo de órgãos ou entidades, denominados *amici curiae*, para que estes possam se manifestar sobre a questão constitucional em debate.

Na mencionada lei federal, no art. 9º, é também autorizado ao Supremo Tribunal Federal, em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou de circunstância de fato, requisitar informações adicionais, designar peritos ou comissão de peritos para que emitam parecer sobre a questão constitucional em debate, e realizar audiências públicas destinadas a colher o depoimento de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Por conseguinte, graças à influência da obra sob exame, a jurisdição constitucional no Brasil adota, atualmente, um modelo procedimental que oferece alternativas e condições as quais tornam possível, de maneira cada vez mais intensa, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e concepções no processo constitucional, permitindo ao tribunal, no julgamento das ações, a realização de um efetivo controle e revisão de fatos e prognoses legislativos e apreciação da matéria sob diversos enfoques, como o jurídico, o científico, o social e o ético. Além disso, as audiências públicas são transmitidas pela TV Justiça e Rádio Justiça ligadas ao Supremo Tribunal Federal, assim como pelas demais emissoras que o requererem, na forma regimental, tornando possível que a população tome conhecimento dos debates realizados. A título de exemplo, citam-se

a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF, julgada em 29.05.2008, na qual se discutiu a constitucionalidade da pesquisa científica com células-tronco embrionárias; e ainda, julgada no mesmo ano, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54, em que houve discussões sobre o complexo tema do aborto de fetos anencéfalos.

Destarte, é inegável que a abertura do processo constitucional tem sido fortemente influenciada, no Brasil, pela doutrina de Peter Häberle, que contribui para a qualidade da prestação jurisdicional, já que o juiz ao ter maior contato com a realidade decidirá de forma mais adequada e justa; e garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos da Excelsa Corte no âmbito de sua relevante tarefa de guardião da Constituição Federal, mediante a participação ativa dos interessados no processo hermenêutico.

Portanto, o pensamento de Peter Häberle evidencia um caminho na direção da democratização e da pluralização da interpretação constitucional. É certo que a construção desse caminho demanda esforços no sentido de instituir e aprimorar mecanismos que efetivamente assegurem a participação, racional e organizada, no processo de interpretação da Constituição, de todos aqueles que vivenciam a realidade constitucional. Nesses termos, a interpretação constitucional respeita um modelo democrático, pluralista e tolerante. ■

PERSPECTIVA JURÍDICA

REGIANI DIAS MEIRA MARCONDES



Nepotismo: Aspectos Atuais

O nepotismo tem sido objeto de ampla discussão no Brasil, tanto no mundo jurídico, mais especificamente, no âmbito do Direito Público, quanto na mídia e na própria sociedade. Isso porque se mostra como empecilho para a consolidação da república (*res publica*), bem como da democracia e de seus princípios constitucionais consuetudinários.

Segundo o Promotor de Justiça João Gaspar Rodrigues¹, não existe consenso quanto à origem etimológica da palavra. Para alguns, o termo tem origem no nome do imperador romano Flávio Júlio Nepote. Outra fonte aponta para *nepos*, que seria uma espécie de escorpião, cujas crias, colocando-se no dorso materno, devoram a mãe. Nesse aspecto, faz-se alusão ao parasitismo dos familiares sobre o Estado.

Mas, Rodrigues conta ainda que, para a maioria, a palavra tem origem na raiz latina *nepos*, que quer dizer sobrinho, descendente, e no sufixo *ismo*, que significa “prática de”. Historicamente, portanto, a utilização dessa palavra tem origem na autoridade exercida pelos sobrinhos e outros aparentados dos Papas na administração eclesial, nos séculos XV e XVI.

No Brasil, a história registra que o escrivão Pero Vaz de Caminha, na carta escrita ao rei de Portugal, pediu a nomeação de um sobrinho para um cargo na administração pública².

Além disso, Ricardo Costa de Oliveira³ conta que a hierarquização do Estado em seu princípio, associada à nobreza portuguesa, contribuiu para o desenvolvimento do nepotismo. O poder nas câmaras municipais, dos padres das famílias

e dos tabelionatos era geralmente concentrado nas mãos de poucas famílias. Ademais, a miscigenação entre elas aumentou, tendo em vista a frequência nos espaços sociais e o relacionamento intraclasse. Assim, os integrantes da nobreza buscavam perpetuar os laços familiares com membros de famílias da mesma linhagem social.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, Luís Roberto Barroso⁴, aponta o patrimonialismo, que consiste “na renitente apropriação da esfera pública pelos interesses privados”, como uma das disfunções que acompanham a formação social brasileira. Como exemplo dessa disfunção, menciona o nepotismo, afirmando que “desde sempre o país considerou normal a indicação de parentes para cargos públicos de livre-nomeação, até que o Supremo Tribunal Federal declarou a prática inconstitucional, em fevereiro de 2006”. Ele reporta, ainda, que um Tribunal de Justiça de importante Estado da federação se habilitou como *amicus curiae* para defender o direito de nomeação de parentes.

Hodiernamente, como já afirmou o Ministro do STF, Ricardo Lewandowski, o favorecimento de parentes por alguém que “exerce o poder na esfera pública ganhou significado pejorativo”.⁵

Consoante define o Conselho Nacional de Justiça, nepotismo

É o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego. As práticas de nepotismo substituem a avaliação de mérito para o exercício da função pública pela valorização de laços de parentesco. Nepotismo é prática que viola as garantias constitucionais de im-

personalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público⁶”.

Já no âmbito da Sociologia Política, segundo Manoel Adam Lacayo Valente⁷, o assunto é profundamente relacionado com o fenômeno designado como “apropriação do Estado” ou como “captura do setor público, para atendimento de fins não republicanos”.

Rodrigues⁸ explica, com propriedade, as formas de nepotismo, descritas, em síntese, a seguir:

A forma mais comum é o **nepotismo direto ou próprio**, que ocorre quando a autoridade competente nomeia parentes seus. É uma modalidade de nepotismo facilmente detectada, tendo em vista a proximidade do grau de parentesco.

Já o **nepotismo indireto** se dá quando a autoridade, com poderes para tal, nomeia parentes de subordinados seus.

Quando há troca de favores, que garante nomeações recíprocas nos Poderes do Estado, o nepotismo é **cruzado ou impróprio**.

Agora, as designações recíprocas que ocorrem entre pessoas jurídicas diferentes (entre dois Municípios ou dois Estados, ou até entre um Município e um Estado), são chamadas de **nepotismo trocado**.

Enfim, o que se observa é que essa prática foi se tornando comum, adquirindo formas diferentes, porém, via de regra, com o espírito de favorecimento, vulnerando princípios constitucionais que estruturam a Administração Pública.

A verdade é que, consoante afirmou o Ministro Ricardo Lewandowski, no RE n. 579.951/RN⁹, “não é de hoje o consenso social acerca da reprovabilidade do nepotismo e de todas as condutas que, mesmo travestidas de uma aparência de legalidade, contrariem o direito público subjetivo

dos cidadãos ao trato honesto dos bens que a todos pertencem”.

O Ministro Lewandowski também pontua que “a sociedade, em contrapartida, dispõe, atualmente, de toda sorte de informações, cada vez mais acessíveis ao conjunto dos cidadãos, que lhes permite acompanhar e fiscalizar os agentes responsáveis pelo trato e gestão da coisa pública”¹⁰.

Diante da relevância e reprovabilidade, pela sociedade em geral, da prática do nepotismo, bem assim, diante da discussão que, como já mencionado, o tema tem provocado, apresenta-se o presente artigo, cujo propósito é fazer uma singela retrospectiva da vedação ao nepotismo, no Brasil, bem como informar entendimentos recentes sobre o tema, firmados por tribunais locais, pelo STF, bem como pelo Conselho Nacional de Justiça e Tribunais de Contas.

A vedação a essa prática, ainda que de maneira escassa, já constava da legislação brasileira desde a Constituição Federal de 1824. Nesse sentido, o Ministro do STF, Cezar Peluso, em voto proferido na Ação Declaratória n. 12/DF-MC¹¹, conta que o nepotismo chegou ao Brasil como legado da época da colonização e que a Constituição de 1824 se rebelou contra ele, instituindo a obrigatoriedade do concurso público para, no dizer dos autores e historiadores, responder ao “privilegiamento” escandaloso na nomeação de servidores públicos.

O Ministro Cezar Peluso cita, também, o art. 38, da Lei de 10 de junho de 1828, segundo o qual “nenhum Vereador poderá votar em negocio de seu particular interesse, nem dos seus ascendentes ou descendentes, irmãos ou cunhados, enquanto durar o cunhadio” Por fim, conclui dizendo que, desde muito, não existe dúvida de se tratar de prática perniciosa ao interesse público.

O Regimento Interno do STF, ao disciplinar os serviços da Secretaria, veda, no art. 355, § 7º, a nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, de cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau in-

clusive, de qualquer dos Ministros em atividade, salvo se funcionário efetivo. Já o art. 357, § 2º, no que toca aos gabinetes dos Ministros, veda a nomeação para cargo em comissão de cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade.

Quanto aos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei federal n. 8.112/1990 proíbe o servidor, no art. 117, VIII, de manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

No Tribunal de Contas da União, a Lei n. 9.165/1995, alterando a Lei Orgânica daquela Corte de Contas, acrescenta o parágrafo único ao seu art. 110 e veda a nomeação, para cargos em comissão, e a designação, para funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de ministro, auditor ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal, em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se admitidos no quadro próprio de pessoal mediante concurso público.

No que tange aos servidores do Poder Judiciário, a Lei federal n. 9.421/1996 vedou a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções comissionadas, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos membros ou juízes vinculados. Essa Lei foi revogada pela Lei n. 11.416/2006, que manteve a vedação.

Já em 2005, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 7, que disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário. Só que argumentava-se sua inaplicabilidade aos Poderes Executivo e Legislativo, nos quais a vedação do nepotismo exigiria a edição de lei formal.

Porém, o Ministro Ricardo Lewandowski afirma que, no julgamento da ADC 12-MC/DF, inobstan-

te o STF ter reconhecido a aplicabilidade da Resolução n. 7/2005 nos limites do Poder Judiciário, vários votos, nesta ação, consignam que sua força normativa advém dos princípios constantes do art. 37, *caput*, da Constituição Federal¹².

Posteriormente, foi julgado, pelo STF, o Recurso Extraordinário n. 579.951/RN, *leading case* nas questões de nepotismo, que teve por objeto a nomeação de irmão de um vereador para o cargo de Secretário de Saúde, e de irmão de Vice-Prefeito para o cargo de motorista. O mérito desse recurso foi a auto-aplicabilidade dos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e se a proibição do nepotismo se estende aos outros Poderes da República, independentemente de lei formal¹³.

Em voto proferido no referido Recurso, o Ministro Ricardo Lewandowski aludiu que os princípios constitucionais não configuram meras recomendações de caráter moral ou ético. Antes, constituem-se regras jurídicas de caráter prescritivo, hierarquicamente superiores às demais e “positivamente vinculantes”. Assim, ao invés de possuírem natureza apenas programática, geram sempre uma consequência jurídica, de maneira compatível com a carga de normatividade que encerram. Além disso, são dotados de eficácia, auto-aplicabilidade e sua materialização pode ser cobrada via judicial, se necessário.

O Ministro Lewandowski defendeu ainda que, na nomeação de um parente, não está em debate o trabalho por ele desempenhado, vez que a obrigação de bem trabalhar é dever dos ocupantes de cargos públicos. Antes, é a forma de provimento dos cargos, que ocorre em detrimento de outros cidadãos, igualmente ou mais capacitados para o exercício das mesmas funções. Isso acaba por gerar presunção de dano à sociedade.

O julgamento desse recurso culminou na edição da seguinte ementa:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE.

PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE.

I – Embora restrita ao âmbito do Poder Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita.

II – A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática.

III – Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

IV – Precedentes.

V- RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão.

Ainda sobre o entendimento de que a vedação do nepotismo, na Administração Pública, tem aplicabilidade imediata, em razão dos princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade e eficiência, vale mencionar decisão do STF, na ade n. 3.745/GO, julgada em 15/5/2013.

Por meio dessa ação, impugnou-se lei goiana que permitia a nomeação em cargos em comissão ou funções gratificadas de até dois parentes de membro de Poder ou de quem couber a prática dos atos de provimento, em quaisquer dos Poderes do Estado, ou, ainda, do cônjuge do chefe do Poder Executivo.

Em seu voto, o Ministro Relator, Dias Toffoli, ressaltou que a “cláusula vedadora da prática de nepotismo no seio da Administração Pública, ou de qualquer dos Poderes da República, tem incidência verticalizada e imediata, independentemente de previsão expressa em diploma legislativo. Nesse sentido, a ementa desse julgado:

*EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo único do art. 1º da Lei n. 13.145/1997 do Estado de Goiás. **Criação de exceções ao óbice da prática de atos de nepotismo. Vício***

material. Ofensa aos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. *Procedência da ação. 1. A matéria tratada nesta ação direta de inconstitucionalidade foi objeto de deliberação por este Supremo Tribunal em diversos casos, disso resultando a edição da Súmula Vinculante n. 13. 2. **A teor do assentado no julgamento da ADC nº 12/DF, em decorrência direta da aplicação dos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade, a cláusula vedadora da prática de nepotismo no seio da Administração Pública, ou de qualquer dos Poderes da República, tem incidência verticalizada e imediata, independentemente de previsão expressa em diploma legislativo. Precedentes.** 3. A previsão impugnada, ao permitir (excepcionar), relativamente a cargos em comissão ou funções gratificadas, a nomeação, a admissão ou a permanência de até dois parentes das autoridades mencionadas no caput do art. 1º da Lei estadual n. 13.145/1997 e do cônjuge do chefe do Poder Executivo, além de subverter o intuito moralizador inicial da norma, ofende irremediavelmente a Constituição Federal. 4. Ação julgada procedente. (destacou-se)*

Importante mencionar ter existido uma argumentação, no tocante ao nepotismo, no sentido de que a Constituição Federal, quando disciplina os cargos públicos de livre nomeação, não prevê nenhuma limitação relacionada ao grau de parentesco que possa existir entre o nomeado e o agente público. Portanto, propugnava-se, essa restrição deveria ser feita mediante lei específica.

Contudo, o Ministro Lewandowski, no RE n. 579.951/RN afirma não ser razoável admitir que uma interpretação literal dos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal possam afrontar o sentido lógico e teleológico do teor do caput do

mesmo artigo, em flagrante dissonância com a ideia de unidade e harmonização que deve nortear a hermenêutica constitucional.

No mesmo contexto, na ADC n. 12-MC/DF, o Ministro Ayres Britto defende que a interpretação dos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal “tem que ficar adstrita à exegese dos comandos que se veiculam pelo caput do mesmo art. 37”.

Agora, o que se observa é que a vedação do nepotismo adquiriu maior força com a edição, pelo STF, da Súmula Vinculante n. 13, que tem como precedentes a ADC n. 12/DF e o RE n. 579.951/RN, fartamente mencionados neste trabalho. A propósito, transcreva-se o seu teor:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Da referida Súmula, extraem-se os seguintes preceitos: ela veda a nomeação de **cônjuge, companheiro e parente**, quer esse parentesco se dê em **linha reta**, em **linha colateral** ou **por afinidade**, até o **3º grau inclusive**.

Nesse contexto, observa-se que a Súmula Vinculante exclui os primos da vedação nela prevista. Isto porque esses são parentes colaterais em 4º grau. Vale lembrar outrossim que, consoante o art. 1.595, § 2º, do Código Civil, o vínculo estabelecido pelos parentes em linha reta por afinidade não é extinto. Portanto, a nomeação de ex-sogro ou ex-sogra, ou

de ex-genro ou ex-nora configura nepotismo¹⁴. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já decidiu nessa esteira:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS COMISSIIONADOS DE PARENTES DE AGENTES POLÍTICOS (PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS). NEPOTISMO.

1. O nepotismo é prática ímproba repeliada pela Constituição Federal, nos exatos termos em que dispõe a Súmula Vinculante n.13 do Supremo Tribunal Federal, porquanto confronta com os princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e isonomia por ela eleitos como norteadores da Administração Pública, razão pela qual a sua vedação prescinde de norma específica.

2. A nomeação de primos, parentes em 4º grau, pela autoridade pública ou servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, não está compreendida na proibição instituída pela Súmula Vinculante n. 13, que somente considera como nepotismo a nomeação de parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao firmar o preceito de repúdio ao nepotismo, excepcionou os cargos de natureza política, conforme se visualiza do julgamento da Rcl n. 6.650 MC-AgRg/PR. Assim, o cargo de secretário Municipal não pode ser subsumido às hipóteses expressamente elencadas na citada súmula.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA ¹⁵. (*destacou-se*)

Além disso, extrai-se da Súmula que não podem ser nomeados os **parentes da autoridade nomeante** ou de **servidor da mesma pessoa jurídica, que esteja investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento**.

Ademais, a nomeação não pode ocorrer para que o parente ocupe cargo **em comissão, cargo de confiança** ou **função gratificada**, na **administração pública direta e indireta, em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

A Súmula Vinculante n. 13 veda ainda o **ajuste mediante designações recíprocas**, ou seja, o nepotismo cruzado, já definido anteriormente. Nesse aspecto, importante mencionar o Mandado de Segurança n. 24.020/DF, de cujo julgado se extrai que, para a configuração dessa modalidade de nepotismo, devem ser atendidos dois requisitos, quais sejam, a nomeação recíproca de parentes nos poderes do Estado e a verificação de troca de favores entre os membros do Poder.

Nesse *mandamus*, o STF julgou caso de nepotismo cruzado nos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e da 17ª região. O Ministro Relator, Joaquim Barbosa, asseverou que:

No momento em que é apurada a finalidade contrária ao interesse público, qual seja, uma troca de favores entre membros do Judiciário, o ato deve ser invalidado, por violação ao princípio da moralidade administrativa e por estar caracterizada a sua ilegalidade, por desvio de finalidade.

Outra questão importante é que a Súmula Vinculante n. 13 possui uma previsão que vai além do que prevê o Código Civil brasileiro. Assim, ela proíbe o parentesco até o terceiro grau inclusive, mas, segundo o art. 1.595, § 1º, do Código Civil, “o

parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro”. Em outras palavras, o parentesco por afinidade ocorre até o segundo grau.

Todavia, no julgamento da ADC n. 12-MC/DF, adotou-se o entendimento no sentido de que a Resolução n. 7/2005 do CNJ, ao proibir o nepotismo até o 3º grau, nada mais fez do que transformar o terceiro grau de parentesco em simples critério de inibição.

Também na Rcl n. 9013¹⁷, o Ministro Ricardo Lewandowski pontuou existir independência entre as esferas civil e administrativa-constitucional e, por isso, o conceito de parentesco, fixado no Código Civil, não tem o mesmo alcance quando se trata de obediência aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, que vedam o nepotismo na Administração Pública.

Outro aspecto a ser mencionado é que, não obstante a clareza da Súmula Vinculante n. 13, ela não engloba todos os casos de nepotismo. Mesmo porque, estudando-se a jurisprudência, existem, na prática, inúmeras nuances, devendo a análise ser feita, portanto, caso a caso.

Nessa seara, o Ministro Dias Toffoli, no MS n. 31.697¹⁸, aludiu que, ao editar a Súmula Vinculante nº 13, o STF não pretendeu esgotar todas as hipóteses de configuração do nepotismo na Administração Pública. Isso, devido à impossibilidade de prever e inserir, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas que se mostram nos entes da Federação e nas esferas de Poder.

Sobreleva registrar a possibilidade de **nomeação de parentes para cargos de natureza política**, que ficou consignada, também, no RE n. 579.591/RN. Em voto proferido neste recurso, o Ministro Ayres Britto manifestou-se no sentido de os princípios do art. 37, da Constituição Federal, serem extensíveis a toda Administração Pública e, portanto, não em um contexto de governo, de poder político, mas para o exercício de atividade administrativa. O Ministro ponderou que o

governo é mais do que a Administração Pública porque incorpora ingrediente político. Entendeu que, assim, os cargos políticos estariam fora do alcance do art. 37.

O Ministro Ayres Britto afirma que, quando introduziu a discussão sobre a distinção entre cargo em comissão ou função de confiança de um lado, e cargos de natureza política do outro, não quis dizer que os princípios do art. 37, da Constituição Federal – legalidade e moralidade - não se apliquem aos dirigentes superiores de toda a Administração Pública. Ocorre que os cargos previstos no art. 37, Constituição Federal, são meramente administrativos, criados por lei, e não nominados pela Constituição Federal, como acontece com o caso de secretário de Estado e Municipal, que tem por paradigma federal o cargo de ministro de Estado, e que possui natureza política.

O Ministro entendeu que, deste modo, o Chefe do Poder Executivo é livre para escolher seus quadros de governo, mas não o é para escolher seus quadros administrativos. Dito de outra forma, a Constituição Federal atesta o caráter político do cargo e do agente.

Sem embargo disso, restou consignado que cada caso concreto deve ser avaliado à luz da proibição do nepotismo, advinda do art. 37, caput, da Constituição Federal, não sendo possível determinar, literalmente, que, em se tratando de secretário municipal, a nomeação seria lícita.

No mesmo recurso, a Ministra Carmem Lúcia pontuou que, em um município do interior, as vezes não existe alguém que possa substituir, ou que não tenha parentesco, para exercer o cargo de Secretário. Contudo, por essa exclusiva razão, mas não com relação a qualquer cargo de estrutura de poder. Por isso, deve ser analisado o caso concreto.

Dentro da discussão sobre nomeação de agente político, existem ponderações importantes, mencionadas em alguns julgados do STF, como por exemplo, na Rcl n. 17.627/RJ¹⁹, em que o Minis-

tro Relator, Luis Roberto Barroso, liminarmente, mencionou que, a princípio, a restrição da Súmula Vinculante n. 13 não se aplica à nomeação para cargos políticos, exceto “situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de inidoneidade moral”.

Na Reclamação 7.590²⁰, o Ministro Dias Toffoli consignou que:

Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos.

Assim, conclui que, nas hipóteses de ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de se verificar eventual ‘troca de favores’ ou fraude à lei.

Em voto proferido já em 2016, pelo Ministro Luiz Fux, na Reclamação n. 17.102/SP²¹, fixou-se entendimento no sentido de que a simples relação de parentesco não é suficiente para ensejar, de pronto, a nulidade da nomeação daquele que ocupa cargo de natureza estritamente política. Mas também não se pode declarar, de imediato, a total inaplicabilidade da SV n. 13 à ocupação de cargos políticos. Consignou que, nesse tipo de nomeação, há de se analisar a configuração, ou não, do nepotismo no caso concreto, de modo a se aferir eventual ocorrência de nepotismo cruzado ou outra modalidade de fraude à lei e descumprimento dos princípios administrativos.

O Ministro afirmou também que, nos casos de cargos políticos, deve ser analisado, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta. Transcreva-se a ementa decorrente desse julgamento:

*RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE N. 13. ENUNCIADO. **CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ASSENTAR A INAPLICABILIDADE ABSOLUTA DO ENUNCIADO VINCULANTE À HIPÓTESE. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DO CASO CONCRETO.** RE N. 579.951. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO CUJO PEDIDO SE JULGA PROCEDENTE. (destacou-se)*

Outro caso que chama a atenção, quando se fala de nomeação para cargo de natureza política, foi aquele julgado na Rcl n. 6.702-MC-AgrR/PR²², em que o irmão do Governador do Estado do Paraná, em 2008, foi nomeado para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas. O Ministro Relator, Ricardo Lewandowski, em sede de agravo regimental, aludiu que a doutrina, de um modo geral, repele o enquadramento dos conselheiros dos Tribunais de Contas como agentes políticos. Além disso, pontuou que a nomeação do irmão, pelo Governador do Estado, para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, a quem compete fiscalizar as contas do nomeante, sugere, pelo menos preliminarmente, afronta direta aos mais elementares princípios republicanos. Foi concedida a liminar para sustar, de imediato, todos os efeitos da nomeação para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas. Veja-se a ementa resultante deste julgamento:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. **ATO DECISÓRIO CONTRÁRIO À SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CARGO. VÍCIOS NO PROCESSO DE ESCOLHA. VOTAÇÃO ABERTA. APARENTE IN-***

COMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR DEFERIDA EM PLENÁRIO. AGRAVO PROVIDO. I - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. II - O cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná reveste-se, à primeira vista, de natureza administrativa, uma vez que exerce a função de auxiliar do Legislativo no controle da Administração Pública. III - Aparente ocorrência de vícios que maculam o processo de escolha por parte da Assembleia Legislativa paranaense. IV - À luz do princípio da simetria, o processo de escolha de membros do Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa por votação aberta, ofende, a princípio, o art. 52, III, b, da Constituição. V - Presença, na espécie, dos requisitos indispensáveis para o deferimento do pedido liminarmente pleiteado. VI - Agravo regimental provido. (destacou-se)

Outro aspecto relevante, dentro do assunto nepotismo, é sua caracterização, ou não, quando da nomeação de dois servidores comissionados. O Conselho Nacional de Justiça já decidiu, em 2013, que caracteriza nepotismo a nomeação para cargo em comissão de parente de ocupante de cargo também de provimento em comissão, quando nenhum deles possui vínculo efetivo com a Administração. Fundamenta seu entendimento no art. 2º, III, da Resolução n. 7/2005:

CONSULTA. NEPOTISMO. RESOLUÇÃO CNJ N. 7, DE 2005. OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. NOMEAÇÃO POSTERIOR. PARENTE. CARGO COMISSIONADO DISTINTO. VÍNCULO EFETI-

VO COM A ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA EM AMBOS OS CASOS. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. IRRELEVÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE CARACTERIZADA. CONSULTA A QUE SE RESPONDE NEGATIVAMENTE.

A nomeação para o exercício de cargo em comissão de parente de ocupante de cargo de provimento também comissionado, quando nenhum deles possui vínculo efetivo com a Administração, caracteriza hipótese de nepotismo, vedado pelo art. 2º, III, da Res. 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, sendo irrelevante a identidade dos cargos ou a existência de relação de subordinação hierárquica entre os servidores²³.

O Ministro Luiz Fux, em novembro de 2015, proferiu decisão monocrática, no Recurso Extraordinário n. 878.341/SC²⁴, em que se discutiu a nomeação de uma servidora para o cargo de assistente de Promotoria de Justiça, em um Município de Santa Catarina, que possui uma irmã ocupante do mesmo cargo, em outro Município do Estado.

O Ministro entendeu que as servidoras não possuem vínculo efetivo, sendo irrelevante, para a constatação da prática de nepotismo, a verificação de relação hierárquica entre elas. Aludiu, também, que a Súmula Vinculante n.º 13 não condiciona sua incidência a essa relação de subordinação.

Todavia, em fevereiro deste ano, a 2ª Turma do STF decidiu de modo diverso, na Reclamação n. 18.564/SP²⁵. Nesta ação, apreciou-se a nomeação do assessor de controle externo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que é sobrinho de chefe de gabinete de Conselheiro do Tribunal.

Embora o Ministro Relator, Gilmar Mendes, tenha entendido que existia a presunção objetiva que impede a nomeação de parentes de servido-

res já investidos em funções de confiança ou em cargos em comissão, prevaleceu o voto-vista do Ministro Dias Toffoli. A 2ª Turma, por maioria, assentou que:

*Não haveria nos autos elementos objetivos a configurar o nepotismo, uma vez que **a incompatibilidade dessa prática com o art. 37, “caput”, da CF não decorreria diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento fosse direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém com potencial de interferir no processo de seleção.** Assim, em alguma medida, violaria o princípio da impessoalidade — princípio que se pretendia conferir efetividade com a edição do Enunciado 13 da Súmula Vinculante — vedar o acesso de qualquer cidadão a cargo público somente em razão da existência de relação de parentesco com servidor que não tivesse competência para selecioná-lo ou nomeá-lo para o cargo de chefia, direção ou assessoramento pleiteado, ou que não exercesse ascendência hierárquica sobre aquele que possuísse essa competência.”²⁶ (destacou-se)*

Também em 2016, na Reclamação n. 19.529-RS, julgou-se se a existência de relação de parentesco em linha colateral de terceiro grau entre duas detentoras de cargo em comissão de assessor de desembargador, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, configuraria nepotismo.

Além de consignar, em seu voto, o mesmo entendimento proferido na Rcl n. 18.564/SP²⁷, já mencionado anteriormente, o Ministro Relator, Dias Toffoli, ponderou que, ao editar a SV n. 13, não obstante não tenha se pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo, fo-

ram erigidos critérios objetivos de conformação, quais sejam:

- i) *Ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada;*
- ii) *Relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante;*
- iii) *Relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada;*
- iv) *Relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.*

O Ministro Relator entendeu ainda que, tendo em vista a estrutura do Poder Judiciário, máxime, a discricionariedade do membro da magistratura na escolha de servidor, respeitados os limites legais e constitucionais, não há como se presumir ascendência hierárquica da servidora de referência na escolha da outra. Entendeu, outrossim, que, haja vista que estão lotadas em gabinetes distintos, não existe relação de subordinação entre uma e outra. Transcreva-se a ementa deste julgado:

*Agravo regimental na reclamação. **Súmula Vinculante n. 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo.** Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Ao editar a Súmula Vinculante n. 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: **i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa***

nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante n. 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Agravo regimental não provido. (destacou-se)

Sobreleva registrar a hipótese de **a nomeação envolver ocupantes de cargo de provimento em comissão e efetivo**. Assim, no Mandado de Segurança n. 28.485-SE²⁸, o STF julgou caso de servidora que ocupa cargo comissionado de assessor técnico de Desembargador do TJSE, do qual o CNJ havia determinado sua exoneração, por entender existir afronta à Resolução n. 7/2005 e à Súmula Vinculante nº 13, em razão de ser ela casada com titular de cargo efetivo de técnico judiciário do mesmo Tribunal.

Na questão, a servidora defendeu que o caso não configuraria nepotismo em razão de seu marido não ocupar cargo comissionado ou função gratificada no TJSE. O Ministro Relator, Dias Toffoli, entendeu que, em razão da amplitude e complexidade da estrutura administrativa dos diversos órgãos do Poder Judiciário, no que se refere à gestão de seus servidores, não configura nepotismo a nomeação de pessoa sem vínculo efetivo com o órgão para cargo de direção, chefia ou assessoramento.

mento, sem que se questione a ocorrência de influência do servidor efetivo, no caso, o cônjuge, sobre a autoridade nomeante, sob pena de se afrontar um dos princípios que a Resolução n. 7/2005 do CNJ e a SV n. 13 pretenderam assegurar, isto é, o princípio constitucional da impessoalidade.

O Ministro Relator consignou, ainda, que o que se considerou na edição da Resolução n. 7/2005 e da SV n.º 13 foi a “projeção funcional da autoridade de referência”, quer seja por ocupar cargo de gestão na Administração Pública, com possibilidade de nomear servidor para exercer cargo em comissão ou função de confiança, quer seja por exercer cargo de direção, chefia ou assessoramento, podendo influenciar na escolha de seus subordinados.

O Ministro mencionou ainda o art. 2º, III, da Resolução n. 7/2005 e discorreu que, nos termos desse dispositivo, para que seja configurado nepotismo, o servidor efetivo, cônjuge da nomeada em cargo em comissão, deve estar investido em cargo de chefia, direção ou assessoramento e essa verificação deve ser feita na data da nomeação. A segurança foi concedida, anulando a decisão do CNJ na parte que determinou a exoneração da impetrante.

Um outro caso de contratação de parentes foi julgado pelo Tribunal de Contas da União, em que familiares de servidores da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e do Hospital Universitário foram contratados por empresa prestadora de serviços terceirizados, para realizarem serviços continuados de apoio administrativo, manutenção e suporte à saúde.

O TCU entendeu que referidas contratações foram além da coincidência fática, vez que os parentes ainda não eram contratados pela empresa terceirizada, quando da data da celebração do contrato. Entendeu, outrossim, que essa forma de contratação – desempenho de serviços terceirizados por pessoas que mantenham relações de parentesco com servidores da entidade contratante – não deixa de entoar um tipo de nepotismo, ain-

da que camuflado, que pode ser identificado não apenas pelos laços familiares, mas por relações de amizade. Por isso, pouco importaria a denominação que se atribui a essa modalidade de contratação, ou até mesmo o grau de parentesco entre contratante e contratado, mas, o que interessa é que a adoção de procedimentos dessa natureza viola os princípios da moralidade e da impessoalidade na administração pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Sobreleva registrar caso de **cessão de servidor público**, sobre o qual existe decisão da 1ª Turma do STF. No Mandado de Segurança n. 31.697/DF²⁹, questionou-se ato do Conselho Nacional do Ministério Público. Nesse sentido, servidora do Tribunal de Justiça do Ceará foi colocada à disposição do Ministério Público do mesmo Estado para exercer suas funções nas Promotorias de Justiça de uma das comarcas do interior. Posteriormente, a Procuradora Geral de Justiça colocou-a à disposição de Promotoria de outra cidade, de que seu esposo é titular. O Conselho Nacional do Ministério Público entendeu que a cessão da servidora do TJCE ao MP estadual viola o art. 1º da Resolução CNMP n. 21 e não se amolda aos princípios contidos no art. 37, *caput*, da Carta Magna, ainda que tenha sido cedida sem ônus para o órgão cessionário e não ocupasse cargo em comissão. Por essa razão, determinou a devolução da servidora ao órgão de origem.

O Ministro Relator do mandado de segurança, Dias Toffoli, entendeu que os impetrantes (servidora e promotor de justiça) não apontaram qualquer fundamento legal que justificasse a preservação do ato de cessão, ou seja, primeiro, não existe lei específica que preveja casos excepcionais de cessão de servidores e legitime o ato que autorizou a cessão. A servidora cedida não exerce função de confiança ou cargo em comissão e, além disso, a servidora é esposa de membro do Parquet estadual para o qual pleiteia a cessão, o que enseja debates não pertinentes à solução da demanda. Entendeu, também, pela impossibilidade de dilação probatória no mandado de segurança, para que se pudesse demonstrar eventual

prevalência do interesse público sobre o privado. Por isso, indeferiu a segurança.

O Conselho Nacional de Justiça também se manifestou no sentido de caracterizar nepotismo a requisição de servidor para prestação de serviços à Justiça Eleitoral, na forma da Lei n. 6.999/1982, quando o magistrado, autor do pedido de requisição, apresenta parentesco até o terceiro grau inclusive com o servidor requisitado, que ficará sob sua chefia imediata, sendo irrelevante que a requisição não se dê para ocupação de cargo ou função de confiança³⁰. A propósito:

*PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (TRE/CE). NEPOTISMO. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO CNJ N. 7, DE 2005, E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. **REQUISIÇÃO DE IRMÃ DE JUIZ ELEITORAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL. LEI N. 6.999, DE 1982. DECRETO N. 4.050, DE 2001. RESOLUÇÃO DO TSE N. 23.255, DE 2010. RESOLUÇÃO DO TRE/CE n. 288 de 2006. CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO. EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE A SERVIDORA NÃO OCUPAR CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE FAVORECIMENTO PESSOAL INDEVIDO DECORRENTE DO DIRECIONAMENTO DA REQUISIÇÃO EVIDENCIADO PELA SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA ANULAR O ATO DE REQUISIÇÃO.***

Caracteriza nepotismo a requisição de servidor para prestação de serviços à Justiça Eleitoral, na forma da Lei n. 6.999, de 1982, quando

o magistrado autor do pedido de requisição apresenta parentesco até o terceiro grau, inclusive, com o servidor requisitado, que ficará sob sua chefia imediata, sendo irrelevante que a requisição não se dê para ocupação de cargo ou função de confiança.

1. No caso concreto, o nepotismo restou configurado pelo favorecimento fundado em relação de parentesco, em manifesta violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.
2. Pedido julgado procedente para declarar a nulidade do ato de requisição e determinar o retorno da servidora requisitada ao órgão de origem. (destacou-se)

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins³¹ também já se manifestou, em processo de consulta, em cujo voto, o Conselheiro Relator ponderou que “embora de fato haja discricionariedade no ato de cessão, jamais o gestor poderá desvencilhar-se do objetivo primordial de sua atuação, não poderá valer-se das atribuições que lhe foram conferidas por lei com o objetivo de beneficiar-se ou de beneficiar aos seus³²”. Desse julgado, adveio a seguinte ementa:

EMENTA: Consulta. Conhecimento. Presença dos pressupostos de admissibilidade. Resposta em tese.

*MÉRITO: O nepotismo consubstancia-se em prática reprovável no âmbito da Administração Pública. O Supremo Tribunal Federal já editou Súmula Vinculante vedando a prática de favorecimento de familiares quando das contratações para cargos públicos. **A cessão de servidor deve observar preponderantemente o interesse público, não podendo estar envolto de interes-***

ses particulares. O gestor, quando de sua atuação, deve pautar-se sempre em princípios constitucionais, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (destacou-se)

Diante de todos os julgados apresentados, observa-se o empenho em banir a prática do nepotismo do seio da Administração Pública. Mas, o que se verifica, também, é que, como a Súmula Vinculante n. 13, embora clara, não consegue prever todos os casos de nepotismo, é necessário aplicar o princípio da razoabilidade, analisando-se cada situação em concreto.

Nesse contexto, o Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Emerson Garcia³³ defende que:

Identificada a aparente ocorrência do nepotismo, prática de todo reprovável aos olhos da população, devem ser apuradas as causas da nomeação, as aptidões do nomeado, a razoabilidade da remuneração recebida e a consecução do interesse público. A partir da aferição desses elementos, será possível identificar a inadequação do ato aos princípios da legalidade e da moralidade, bem como a presença do desvio de finalidade, o que será indício veemente da consubstanciação de ato de improbidade.

O STF apresentou a Proposta de Súmula Vinculante n. 56, que tem por objeto a revisão da Súmula Vinculante n. 13, com a seguinte sugestão de redação:

Nenhuma autoridade pode nomear para cargo em comissão, designar para função de confiança, nem contratar cônjuge, companheiro ou parente seu, até terceiro grau, inclusive, nem servidores podem ser nomeados, designados ou contratados para cargos ou funções que guardem relação funcional de subordi-

nação direta entre si, ou que sejam incompatíveis com a qualificação profissional do pretendente.

Na justificativa da Proposta, o então Presidente do STF, Ministro Cezar Peluso, argumentou, em síntese, que a Súmula Vinculante n. 13 gerou dúvidas, desde sua edição, no tocante ao alcance de seu enunciado. Por isso, a redação carece de aprimoramento no sentido de se estabelecer, precisamente, o alcance dos termos e conceitos ali consignados. Ressalta que a revisão proposta respeita os precedentes que ensejaram a súmula original, bem como a jurisprudência dela decorrente.

O Ministro Peluso sintetizou, ainda, os pressupostos conceituais da proposta, quais sejam:

(d.i) Uma autoridade nomeante jamais, sob nenhuma hipótese, poderá nomear familiar seu para o exercício de qualquer cargo ou função. Ex.: Um presidente de autarquia não pode nomear familiar seu para o exercício de qualquer cargo ou função no âmbito da mesma autarquia, independente de qualquer outra consideração.

(d.ii.a) Uma autoridade nomeante não poderá nomear familiar de outro ocupante de cargo ou função de confiança no mesmo órgão ou entidade, se o pretendente for ocupar cargo ou função diretamente subordinado ao primeiro ocupante. Ex.: Um Ministro de Estado não pode nomear familiar de um diretor para o cargo de coordenador-geral na mesma diretoria.

(d.ii.b) Uma autoridade nomeante não poderá nomear familiar de outro ocupante de cargo ou função de confiança no mesmo órgão ou entidade, ainda que não haja subordinação alguma entre eles, se a qualificação profissional do pretendente não for compatível com a

atividade a ser exercida. Ex.: Um presidente de Tribunal não pode nomear para uma coordenadoria da área de saúde um familiar do secretário de recursos humanos, se o postulante do cargo for graduado em geografia.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, embora não seja um tema recente, foi ao longo do tempo que o nepotismo adquiriu grandes proporções na Administração Pública. Não se pode olvidar, é evidente, daqueles que, mesmo sendo parentes, fazem jus ao cargo pela qualificação profissional e pela dedicação. Todavia, como mencionou o Ministro Ricardo Lewandowski, no RE n. 579.951/RN, o que se debate não é o trabalho desempenhado pelo servidor-parente, mas a forma de provimento dos cargos, que ocorre em detrimento de outros cidadãos, igualmente ou mais capacitados para o exercício das mesmas funções.

É nesse contexto que a Súmula Vinculante n. 13, do STF, editada em 2008, representou um divisor de águas no que se refere à contratação de parentes na Administração Pública, vedando-a no âmbito dos três Poderes e em todos os entes federativos.

Sem embargo da clareza de seu enunciado, e não obstante o STF entenda que a proibição do nepotismo decorre da própria Constituição Federal, esta Súmula não logrou alcançar todas as situações ocorrentes de nepotismo, no caso concreto. Isso tem gerado controvérsias que têm sido resolvidas por intermédio da jurisprudência.

Neste sentido, como já decidido em alguns julgados do STF, observa-se que a Proposta de Súmula Vinculante n. 56 busca, por seu enunciado, abarcar situações dantes não previstas, contemplando a razoabilidade, como por exemplo, a exigência de relação hierárquica entre dois servidores comissionados para configuração do nepotismo. Por outro lado, ainda que não exista essa relação, deverá haver compatibilidade da qualificação profissional da pessoa a ser nomeada com a atividade a ser por ela exercida.

O fato é que, configurado que seja, o nepotismo viola os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, além de se apresentar como desvio de finalidade. O combate a essa prática, indubitavelmente, fortalece a democracia, a República, a segurança jurídica, a moralidade, a ética e a garantia do interesse público.

Referências

¹ RODRIGUES, João Gaspar. Nepotismo no serviço público brasileiro e a SV 13. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/8835/7628>>. Acesso em julho/2016.

² LEAL, João José; LEAL, Rodrigo José. Supremo Tribunal Federal e o “nepotismo top”. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1891, 4 set. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11679>. Acesso em 30/07/2015.

³ OLIVEIRA, Ricardo Costa de. Na teia do nepotismo – sociologia política das relações de parentesco e poder político no Paraná e no Brasil. Curitiba: Editora Insight, 2012. 271. P. Resenha feita por Tiago Valenciano. Revista NEP (Núcleo de Estudos paranaenses) Curitiba, v. 1, n. 1, p. 348-350, dezembro 2015.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. Opinião: Foro privilegiado deve acabar ou ser limitado aos chefes dos Poderes. 23/5/2016. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em 8/7/2016.

⁵ STF. RE n. 579/951/RN. Ministro Relator> Ricardo Lewandowski.

⁶ O que é nepotismo? Portal CNJ. Disponível em www.cnj.jus.br> Acesso em 28/10/2014.

⁷ VALENTE, Manoel Adam Lacayo. O Brasil sem nepotismo: comentários sobre a proposta de emenda constitucional que veda essa prática. Câmara dos Deputados. Cadernos Aslegis, v. 8. N. 27, p. 41.54, set./dez 2005. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br>>. p. 42.

⁸ RODRIGUES, João Gaspar. op. cit.

⁹ STF. RE n. 579.951/RN. Ministro Relator: RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 20/08/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 24-10-2008.

¹⁰ STF. RE n. 579.951/RN.

¹¹ STF. ADC n. 12/DF – MC. Ministro Relator: CARLOS BRITTO Julgamento: 16/02/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 01-09-2006.

¹² STF. RE n. 579.951/RN. Excerto do voto proferido pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski.

¹³ STF. RE n. 579.951/RN. Ministro Relator: Ricardo Lewandowski.

¹⁴ RODRIGUES, João Gaspar. op. cit.

¹⁵ TJGO. Apelação Cível n. 339263-11.2006.8.09.0072 (200693392630). Relator: Desembargador Gerson Santana Cintra.

¹⁶ STF. MS n. 24.020. Órgão Julgador: 2ª Turma. Ministro Relator: Joaquim Barbosa. Julgamento: 6/3/2012. Publicação: 13/6/2012

¹⁷ STF. Rcl 9013 / PI. Ministro Relator: Ricardo Lewandowski. Julgamento: 21/9/2011. Publicação: 26/9/2011.

¹⁸ STF. 1ª Turma. MS n. 31.697/DF. Ministro Relator: Dias Toffoli. Julgamento: 11/03/2014. Publicação: 2/4/2014.

¹⁹ STF. Rcl n. 17627 MC/RJ. Ministro Relator: Roberto Barroso. Julgamento: 8/5/2014. Publicação: 15/5/2014.

²⁰ STF. Rcl n. 7590 / PR. Órgão Julgador: 1ª Turma. Ministro Relator: DIAS TOFFOLI. Julgamento: 30/09/2014. Publicação: 14/11/2014.

²¹ Rcl n. 17102 / DF - Ministro Relator: Min. LUIZ FUX Julgamento: 11/02/2016. Publicação: 16/02/2016.

²² STF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Rcl n.

6702 MC-AgR / PR. Ministro Relator: RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 04/03/2009. Publicação: 30/4/2009.

²³ CNJ. Consulta 0007482-72.2013.2.00.0000.

²⁴ STF. RE n. 878341 / SC. Ministro Relator: Min. LUIZ FUX. Julgamento: 19/11/2015. Publicação 24/11/2015.

²⁵ STF. Rcl n. 18564 MC / SP Ministro Relator: Min. GILMAR MENDES. Ministro Redator para o acórdão: Dias Toffoli. Julgamento: 23/2/2016.

²⁶ A decisão da 2ª Turma na Rcl n. 18.564 ainda não foi publicada. A citação foi extraída do Informativo nº 815 do STF.

²⁷ STF. Órgão Julgador: 2ª Turma. Rcl n. 19529 AgR/ RS. Ministro Relator: DIAS TOFFOLI. Julgamento: 15/03/2016. Publicação: 18-04-2016.

²⁸ STF. MS n. 28485 / SE. Órgão Julgador: 1ª Turma. Ministro Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 11/11/2014. Publicação: 04-12-2014.

²⁹ STF. Órgão Julgador: 1ª Turma. MS n. 31697 / DF. Ministro Relator: DIAS TOFFOLI. Julgamento: 11/03/2014. Publicação: 02-04-2014.

³⁰ Conselho Nacional de Justiça. PCA – Procedimento de Controle Administrativo – 0006359-10.2011.2.00.0000 – Relator Fabiano Silveira – 176ª Sessão – j. 8/10/2013.

³¹ TCE-TO - RESOLUÇÃO N. 744/2011 - TCE-Pleno - Processo nº 03465/2011 - Consulta. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

³² Manoel Pires dos Santos, Conselheiro Relator no Processo de consulta n. 03465/2011_Consulta. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

³³ GARCIA, Emerson. O Nepotismo. Disponível em: < <https://www2.mppa.mp.br>>. Acesso em 4/7/2016. p. 5

EM DESTAQUE

GILNEI ALBERTO RIBEIRO



Diversas datas

Mandados de Segurança nrs. 201592952186, 201592762735, 201593277121, 01593569793, 201502580149, 201593943598 e 01592908330.

Procuradora: Liliana Cunha Prudente

Atividade: Mandados de segurança denegados ou arquivados, em razão da atuação da Seção de Assuntos Judiciais, impetrados por candidatos do concurso público para provimento de vagas para o quadro de servidores e procuradores da Assembleia Legislativa, em que foram questionados a legalidade do certame, os critérios de avaliação e a anulação de questões.

Local: Seção de Assuntos Judiciais

06 Janeiro 2016

Termo de Cooperação Técnica

Procuradora: Andreyra da Silva Matos Moura

Atividade: Responsável pela elaboração do Termo de Cooperação Técnica com a Agência de Fomento de Goiás S/A, que tem por objeto o apoio técnico e operacional à Assembleia Legislativa, especialmente à Frente Parlamentar da Micro e Pequena Empresa.

Local: Coord. de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais - CCCPI

23 Fevereiro 2016

Comissão Parlamentar de Inquérito

Procuradora: Rafael Rodrigues Vasconcelos

Atividade: Assessoramento jurídico durante a visita dos membros da CPI da Criança e do Adolescente ao Centro de Internação de Adolescentes em Goiânia-GO.

Local: Cia Goiânia

26
Fevereiro
2016

Curso de Regulamento Administrativo

Procurador: Gabriel Ricardo Jardim Caixeta

Atividade: “Curso de Regulamento Administrativo”. Curso de capacitação e atualização dos servidores sobre o regulamento administrativo da Casa, abordando noções e princípios do Direito Administrativo brasileiro e tratando detalhadamente da Resolução n. 1.073, de 10 de outubro de 2001, e de suas alterações.

Local: Escola do Legislativo

04
Março
2016

Seminário sobre Processo Legislativo

Procuradoras: Ruth Barros Pettersen da Costa / Maira Luciene de Souza Melo

Atividade: “Seminário Sobre Processo Legislativo”. Curso de capacitação e/ou atualização sobre Processo Legislativo dos servidores da Assembleia Legislativa, abordando noções gerais sobre o Regimento Interno, a Constituição Estadual, as espécies normativas, a tramitação e os procedimentos legislativos diversos.

Local: Auditório Solon Amaral

07
Março
2016

Curso de Redação e Técnica Legislativa

Procuradores: Ruth Barros Pettersen da Costa / Murilo Teixeira Costa

Atividade: Curso de Redação e Técnica Legislativa para capacitação dos servidores da Casa que atuam na área, atendendo a aspectos formais e essenciais na elaboração de projetos de lei, requerimentos e outros trabalhos típicos da atividade legislativa.

Local: Escola do Legislativo

07
Março
2016

Termo de Cooperação com Procon/GO

Procuradora: Andreyra da Silva Matos Moura

Atividade: Responsável pela elaboração do Termo de Cooperação e do Plano de Trabalho para instalação do Procon/GO no espaço físico da Assembleia Legislativa, visando à implantação e operacionalização de serviços ao cidadão.

Local: Coord. de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais - CCCPI

10
Março
2016

Posse no cargo de Procurador

Procuradores: Fábio Estevão Marchetti / Cristiano Oliveira de Siqueira

Atividade: Posse dos Procuradores, juntamente com 20 novos servidores, aprovados no concurso público realizado no ano de 2015.

Local: Sala da Presidência

15
Março
2016

Designação

Procuradora: Andreyra da Silva Matos Moura

Atividade: Nos termos da Portaria n. 2.990-2016, a Procuradora Andreyra da Silva Matos Moura foi designada para responder pela Diretoria Geral no período de 15 a 27 de março/2016.

Local: Diretoria-Geral

18 e 21
Março
2016

Projeto Deputado Jovem

Procuradores: Procuradores lotados na Seção Legislativa / Sandra Maria de A. Simon Camelo

Atividade: Atividade em conjunto com os alunos de Direito da Faculdade Alves Faria –Alfa, visando auxiliar na formação política dos alunos de Direito, bem como oferecer a oportunidade de conhecer, na prática, as atividades do Poder Legislativo Estadual, com a simulação de debates, eleição da Mesa e comissões, apresentação de projetos de lei e execução de atribuições de competência de um deputado estadual.

Local: Plenário da Assembleia Legislativa

04
Maio
2016

Comissão Parlamentar de Inquérito

Procurador: Rafael Rodrigues Vasconcelos

Atividade: Assessoramento jurídico durante a reunião final da CPI da Criança e do Adolescente realizada em Cavalcante-GO

Local: Cavalcante/GO

13
Maio
2016

Curso de Desincompatibilização Eleitoral

Procurador: Edmarkson Ferreira de Araújo

Atividade: Curso de Desincompatibilização Eleitoral com o objetivo de fornecer informações sobre os prazos necessários de afastamento do serviço público para cada tipo de eleição, considerando que o servidor, que pretende concorrer a cargo eletivo para exercer plenamente seus direitos políticos, necessita afastar-se do cargo, emprego ou função pública em que esteja em exercício.

Local: Escola do Legislativo

17
Maio
2016

Termo de Cooperação

Procuradora: Andreyda da Silva Matos Moura

Responsável pela elaboração do Termo de Cooperação e do Plano de Trabalho para instalação do Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Goiás no espaço físico da Assembleia Legislativa para atendimento jurídico à população hipossuficiente.

Local: Coord. de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais - CCCPI

01
Junho
2016

Palestra

Procurador: Gabriel Ricardo Jardim Caixeta

Atividade: Palestra sobre Gestão Estratégica de Pessoas – troca de experiências entre Casas Legislativas proferida no Fórum de Diretores Gerais das Casas Legislativas – FORDG por ocasião da XX CNLE – Conferência Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais em Aracaju-SE.

Local: UNALE (Aracaju-SE)

01
Junho
2016

Posse Anpal

Procurador: Gabriel Ricardo Jardim Caixeta

Atividade: Posse como Secretário Geral da Associação Nacional de Procuradores e Advogados do Poder Legislativo – ANPAL.

Local: ANPAL (Aracaju-SE)

01
Junho
2016

Posse Anpal

Procurador: Gilnei Alberto Ribeiro

Atividade: Posse como Diretor do Centro de Estudos da Associação Nacional de Procuradores e Advogados do Poder Legislativo – ANPAL.

Local: ANPAL (Aracaju-SE)

09
Junho
2016

Posse no Cargo de Procurador

Procurador: Felipe de Andrade Sá

Atividade: Posse do Procurador, aprovado no concurso público realizado no ano de 2015.

Local: Sala da Presidência

17 e 20
Junho
2016

Projeto Deputado Jovem

Procuradores: Procuradores lotados na Seção Legislativa Sandra Maria de A. Simon Camelo

Atividade: Atividade em conjunto com os alunos de Direito da Faculdade Padrão Projeto visando auxiliar na formação política dos alunos de Direito, bem como oferecer a oportunidade de conhecer, na prática, as atividades do Poder Legislativo Estadual, com a simulação de debates, eleição da Mesa e comissões, apresentação de projetos de lei e execução de atribuições de competência de um deputado estadual.

Local: Plenário da Assembleia Legislativa

21
Junho
2016

Dia do Procurador da Assembleia

Atividade: De autoria do Presidente Helio de Sousa, foi aprovado em votação definitiva o projeto de lei nº 1835/16, que institui, no calendário oficial do Estado, o Dia Estadual do Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a ser comemorado anualmente no dia 28 de junho.

Local: Plenário da Assembleia Legislativa

**24
Junho
2016**

Curso de Processo Legislativo e Técnica Legislativa (IDAG)

Procurador: Murilo Teixeira Costa

Atividade: Curso de Processo Legislativo e Técnica Legislativa, como instrutor convidado pelo Instituto de Direito Administrativo de Goiás – IDAG, para os servidores da Câmara Municipal de Goiânia.

Local: Câmara Municipal de Goiânia

**29
Junho
2016**

Posse no Cargo de Procurador

Procurador: Danilo Guimarães Cunha

Atividade: Posse do Procurador, juntamente com 16 novos servidores, aprovados no concurso público realizado no ano de 2015.

Local: Sala da Presidência

ACHEI!

MAIRA LUCIENE DE SOUZA MELO



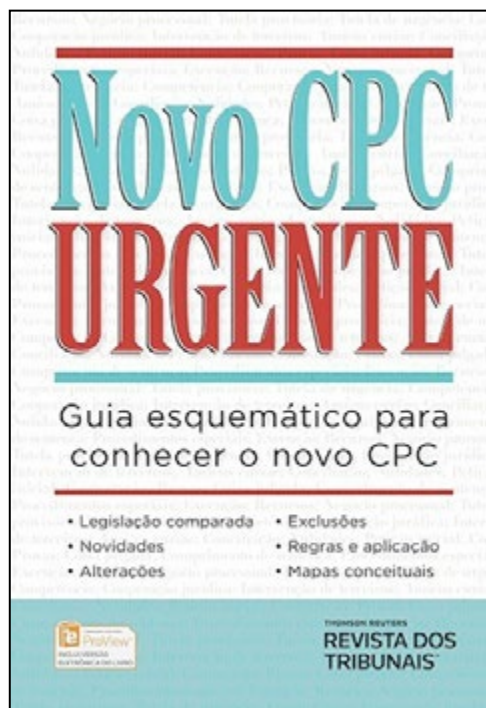
Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil iniciou-se uma corrida dos profissionais e estudantes de direito em busca de conteúdo para auxiliá-los na travessia entre a sistemática processual anterior e a nova do modo mais seguro possível. Ainda assim, resta a dificuldade de se consolidarem as alterações, as inovações e as eventuais supressões advindas do novo texto. Saber, por exemplo, se aquele prazo previsto no CPC 1973 permanece no CPC 2015, ou, ainda, se há um artigo correspondente no novo Código, já que as inúmeras e relevantes alterações acabaram por renumerar os antigos artigos. Como dizia o nosso falecido herói mexicano Chapolin Colorado : “Palma, Palma ... não priemos cânico !!!”

O mercado foi inundado por uma série de obras que tratam sobre o Novo CPC, mas pede-se a devida “vênia” para destacar uma em especial. A Editora Revista dos Tribunais publicou o livro **NOVO CPC URGENTE – Guia esquemático para conhecer o novo CPC**, escrito e revisado por renomados processualistas, dentre os quais podem ser citados Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier. Dividido em Parte Geral e Parte Especial, a organização dos temas seguiu a sistemática do novo Código de Processo Civil.

A obra traz a legislação comparada demonstrando artigo por artigo a confrontação entre o CPC 2015 e o CPC 1973, e referindo-se, expressamente, às inovações, destacando-as em vermelho ou citando que não há correspondência com o antigo código. Além do mais, ao final de cada capítulo, o livro apresenta um quadro com regras e aplicação, ressaltando pontos importantes e a legislação correlata, bem como quadro de novidades e mapas conceituais.

Bastante didática e objetiva, esta obra facilmente remete ao dispositivo equivalente do Novo CPC e às principais inovações do novo Código.

Aos militantes, juristas e estudantes fica aí a dica. Boa leitura! ■



CURIOSIDADES

RAFAEL RODRIGUES VASCONCELOS



“Eu mati”

Lembra da criança que viralizou na internet há algum tempo, chorando copiosamente por causa de suas formiguinhas? Então, sorte a dela que não vivia no Município de Rio Claro – SP no ano de 1965.

Acontece que lá foi promulgada a Lei Municipal n. 967, de 25 de agosto de 1965, que regulava a extinção de formigueiros dentro do perímetro da cidade e sede dos distritos. Esse ato normativo estabelecia que todos os proprietários de terrenos deveriam contribuir para a extinção de formigueiros. Se o conhecimento de sua existência chegasse à Prefeitura, fiscal municipal comprovaria o fato e notificaria o responsável. Não atendida a notificação, o proprietário seria multado em 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor do salário mínimo vigente, além de ter que ressarcir as despesas de extinção do formigueiro acrescidas de 20% (vinte por cento).

Recepção de outro mundo

A Lei Municipal n. 1840, de 5 de setembro de 1995, de Barra do Garças-MT, reservou 5 ha (cinco hectares) na Serra Azul para a construção de um Aeródromo Interestelar.

A Administração local defende a medida como favorecedora do turismo. Atualmente a área conta com disco voador de brinquedo e bonecos de extraterrestres verdes recepcionando os turistas.

Apesar da lei, o “discoporto” ainda não saiu do papel, o que tem causado sérios transtornos aos visitantes espaciais.

Medida Pedagógica

Agora ganha espaço no quadro CURIOSIDADES o município mineiro de Pouso Alegre. Trata-se da Lei Municipal n. 3.306, de 2 de setembro de 1997, que fixa, em seu art. 3º, multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) para *outdoors* e de R\$ 100,00 (cem reais) para *banners* e faixas que contenham erros de ortografia, regência ou concordância não corrigidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação pela fiscalização local. ■

PASSANDO A ESTUDAR DIREITO

CRISTIANO OLIVEIRA DE SIQUEIRA



Atenção! Participem!

*Haverá bonificação de **10 (dez) assinaturas Premium** do site QConcursos, bem como de **10 (dez) Vade Mecum** ano 2016, para os primeiros interessados a se cadastrarem através do e-mail: **revista.procuradoria.alego@gmail.com**.*

A bonificação será concedida para servidores e estagiários da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA